

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO N° 06/2026

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA A
SECRETARIA DO INTERIOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

DO OBJETO: Submete-se a análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 006/2026, que solicita autorização legislativa para a contratação emergencial e temporária de pessoal destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal do Interior.

Conforme consta da justificativa do projeto, a proposição não cria nova modalidade de contratação, mas visa renovar contratações emergenciais já existentes, anteriormente autorizadas por esta Casa Legislativa por meio das Leis Municipais nº 4.213/2023 e nº 4.447/2025.

O objeto do presente projeto é assegurar os serviços públicos essenciais de saúde, evitando desassistência à população, sobretudo em razão da natureza contínua e imprescindível das atividades desenvolvidas na presente secretaria.

DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

O projeto em análise observa a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, conforme disciplina o art. 53 inciso VI da Lei Orgânica Municipal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.

DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

O presente projeto em análise não cria cargos efetivos, não gera estabilidade e não afronta o princípio do concurso público, pois se limita a autorizar contratações temporárias, em caráter excepcional, com fundamento constitucional expresso.

O interesse público encontra-se devidamente justificado, uma vez que a finalidade é garantir a **continuidade dos serviços públicos essenciais** vinculados à Secretaria do Interior, o que atende ao interesse público primário.

A iniciativa do projeto é legítima, por se tratar de matéria afeta à organização administrativa e gestão de pessoal do Poder Executivo.

DA CONFORMIDADE COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A exceção constitucional aplicável ao caso concreto encontra-se no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso em análise, resta evidenciado que as contratações possuem prazo determinado; destinam-se a suprir necessidade temporária e atendem excepcional interesse público, consistentes na manutenção dos serviços essenciais de saúde.

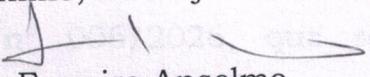
Ressaltando, que trata-se de renovação de autorizações anteriormente concedidas por esta Casa Legislativa, por meio das Leis Municipais nº 4.213/2023 e nº 4.447/2025, o que reforça a continuidade da situação excepcional, não caracterizando burla ao concurso público, desde que mantido o caráter temporário e emergencial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este procurador legislativo, manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 006/2026, porquanto formal e materialmente compatível com o que disciplina o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, inexistindo óbices jurídicos à sua aprovação.

É o parecer

São Jerônimo, 12 de janeiro de 2026.


Hamilton Ferreira Anselmo

Procurador Legislativo

OAB/RN 54.004

O objeto do presente projeto é assegurar os serviços públicos essenciais de saúde evitando desassistência à população, salvaguardando-a de situações contínuas e imprevisíveis das eventuais descolonizações da atuante secretaria.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA INICIATIVA

O projeto em análise observa a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, conforme disciplinado no art. 36, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.